



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0048016-03.2019.8.16.0000**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048016-03.2019.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – 3ª VARA CÍVEL.**

AUTOS DE ORIGEM: 0047526-36.2019.8.16.0014.

**AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS/A.**

**AGRAVADA: IZABEL MARIANO DA SILVA.**

**RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER** (em substituição ao Des. Clayton de Albuquerque Maranhão).

8ª CÂMARA CÍVEL.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA – ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE RELATIVOS A CONTRATO DE SEGURO CANCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS ASTREINTES – CABIMENTO – HIPÓTESE EM QUE A DEFESA NÃO OFERECE RESISTÊNCIA QUANTO À CESSAÇÃO DA COBRANÇA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 537, § 1º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO REFORMADA PARA EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0048016-03.2019.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – 3ª Vara Cível, em que é agravante Bradesco Vida e Previdência S/A. e agravada Izabel Mariano da Silva.**

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A contra a respeitável decisão de mov. 12.1, proferida nos autos de *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais*, autuada sob o nº 0047526-36.2019.8.16.0014, **que** ao deferir a tutela antecipada para determinar que o banco réu cesse os descontos e se abstenha de efetuar novas cobranças a título de seguros de vida, **impôs multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, para o caso de descumprimento, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da tutela provisória e limitando a multa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada o recorrente aduziu que: **a)** a fixação de multa diária é desnecessária, excessiva e importa em enriquecimento ilícito da agravada; **b)** o valor a ser arbitrado deve observar a proporcionalidade; **c)** a importância fixada como teto ultrapassa o valor da causa; **d)** o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação é exíguo; e **e)** deve ser atribuído efeito suspensivo, pois o agravante está sendo compelido a cumprir uma obrigação de fazer que depende da comprovação de contratação que será realizada na instrução processual. Pediu, ao final, o provimento do recurso interposto para afastar a multa diária, ou, alternativamente, reduzir o montante fixado ou dilatar o prazo para cumprimento (mov. 1.4-TJ).

No mov. 11.1-TJ, a agravada apresentou **contrarrrazões** recursais, requerendo a manutenção da decisão recorrida, ao argumento de que: **a)** a multa somente incidirá em caso de descumprimento; **b)** não houve demonstração sobre eventual dificuldade de cumprimento; e **c)** o prazo concedido é suficiente, considerando-se que os aparatados bancários são eletrônicos.

Pelo *decisum* de mov. 5.1-TJ restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Declinada a competência no mov. 13.1-TJ, retornaram os autos para apreciação por força da decisão exarada pelo em. 1º Vice-Presidente (mov. 21.1-TJ).

Diante da informação constante no mov. 36.1 dos autos originários quanto ao cancelamento do contrato de seguro antes mesmo do ajuizamento da ação, oportunizou-se a manifestação das partes e requisitou-se informações do Juízo *a quo* (mov. 25.1).

O recorrente reafirmou que o contrato que originou os débitos questionados foi cancelado anteriormente ao ajuizamento da ação e requereu o provimento do recurso (mov. 30.1-TJ).

A recorrida, por sua vez, informou que houve a suspensão da cobrança do seguro de vida pelo agravante (mov. 31.1-TJ).

O Juízo *a quo* informou que a tutela provisória não foi revogada (mov. 35.1-TJ).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar o voto.**

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação, na conformidade do novo Código de Processo Civil.

**Cinge-se a controvérsia em aferir quanto ao cabimento da multa cominatória imposta na decisão concessiva de tutela antecipada de urgência, bem como quanto à razoabilidade do valor e do prazo definidos pelo Juízo *a quo* para cumprimento da obrigação e não se controverte acerca dos pressupostos para a concessão da tutela provisória.**

Sabe-se que a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer se encontra positivada em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

A fixação das *astreintes* na sistemática processual representa meio executório de coerção patrimonial para garantir a efetividade da tutela jurisdicional em obrigações de fazer e não fazer.

Além disso, a multa aplicada deve ser suficiente e compatível, justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial e, de outro lado, impedir que volte a reincidir em atitude perniciosa.

Ainda, consoante dicção do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, pode o magistrado, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda, e até mesmo excluí-la, quando o obrigado demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE**

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RETIRADA DE CONTAINER. PROXIMIDADE DE PORTAS E JANELAS DE IMÓVEL VIZINHO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. NATUREZA. EXECUÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. REVISÃO. QUALQUER TEMPO. ART. 537, § 1º, DO CPC/15. EXCLUSÃO. FATOR PREPONDERANTE. RESISTÊNCIA DO DEVEDOR. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA.**

**1. Cuida-se de tutela provisória de urgência antecedente, com pedido de liminar, e ação principal de obrigação de não fazer, por meio da qual se pretende, sob pena de astreintes, a retirada do container instalado em imóvel vizinho, que obstruiu a abertura de porta e janelas de imóvel da mesma via.**

**2. Recurso especial interposto em: 30/10/2019; conclusos ao gabinete em: 20/02/2020; aplicação do CPC/15.**

**3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e b) existem motivos para o afastamento ou para a redução do valor das astreintes fixadas na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência cautelar e antecipada.**

**4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.**

**5. As astreintes possuem a natureza de meio de execução indireta, um mecanismo acessório que cumpre a função específica de compelir o devedor a cumprir a obrigação principal, e, por isso, não consistem fim em si mesmas.**

**6. A decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada material; sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Tese repetitiva.**

**7. A fixação das astreintes deve ter em consideração como fator preponderante a efetividade da tutela pretendida pelo credor, averiguada segundo o grau de resistência a ela oposta pela conduta do devedor.**

**8. O grau de resistência do devedor é elemento central da previsão do art. 537, § 1º do CPC/15, pois serve tanto de parâmetro para a**

**modificação do valor das astreintes, em vista de sua insuficiência ou excesso, na hipótese do inciso I, quanto para a sua exclusão, em decorrência do cumprimento parcial superveniente ou da justa causa para o descumprimento, na hipótese do inciso II.**

**9. Na hipótese específica dos autos, o bem jurídico protegido pela pretensão dos recorridos - segurança, iluminação, arejamento do imóvel e locomoção de seus clientes, em caso de incêndio - estava eficazmente protegido com o cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação de movimentação do contêiner; havia justa causa para o cumprimento parcial, decorrente da atuação dúbia do juízo do primeiro grau de jurisdição; e os recorridos passaram a perseguir as astreintes em preferência ao interesse que lhe fez ingressar em juízo no primeiro momento.**

**10. Nessas circunstâncias, as astreintes não podem ser exigidas, haja vista não estar configurada a resistência do devedor em cumprir a decisão liminar.**

**11. Recurso especial provido.” (REsp 1862279/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)**

Na lide em análise, a obrigação que competia a agravante era de abstenção de descontos e cobranças a título de seguro de vida. Note-se que além de ter o recorrente noticiado que houve cancelamento do contrato anteriormente ao ajuizamento da ação (mov. 30.1-TJ), **a própria agravada reconheceu que os descontos cessaram** (mov. 31.1-TJ).

Assim, os autos indicam que a obrigação imposta na decisão concessiva da tutela provisória foi cumprida antes mesmo de sua prolação, de modo que não há indicativo de oferecimento de resistência para manutenção da cominação da multa.

Portanto, verifica-se que **a situação se amolda à hipótese de exclusão da multa cominatória**, prevista no art. 537, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, merecendo provimento o recurso para reforma da decisão interlocutória nesse tocante.

DIANTE DO EXPOSTO, **voto em conhecer e dar provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para excluir a multa cominatória imposta na decisão de mov. 12.1 dos autos originários.

**3.** Nessa conformidade:

**ACORDAM,os Magistradosintegrantes da 8ª Câmara Cíveldo Tribunal de Justiça do**

**Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marco Antonio Antoniassi, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Ademir Ribeiro Richter (relator) e Desembargador Gilberto Ferreira.

Curitiba, 28 de agosto de 2020.

**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**

JUIZ RELATOR.